

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROCESSO / CONSULTA Nº 15.64381.7.20

CONSULENTE: JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR  
CONDICIONADO DO BRASIL LTDA.

AVENIDA CAXANGÁ, 3424, CORDEIRO,  
RECIFE – PE

**Inscrição Mercantil:** 616.906-6

RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS  
TIBURTINO DOS SANTOS

**ACÓRDÃO Nº 035/2024**

EMENTA: 1 – CONSULTA FISCAL – ISS – AUSÊNCIA DE  
INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA  
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – CARÊNCIA DE  
ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES  
À DELIMITAÇÃO DO CASO CONCRETO –  
INEFICÁCIA.

2 – É ineficaz a consulta que não indica os  
dispositivos da legislação tributária sobre os  
quais há dúvida, bem como que carece de  
elementos probatórios que permitam a  
adequada delimitação do caso concreto.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos,  
ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, por unanimidade, em não  
conhecer a consulta formulada, na conformidade do voto do Relator e das notas  
constantes da Ata de Julgamento.

C.A.F. Em 27 de março de 2024.

Raphael H. L. Tiburtino dos Santos – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PROCESSO / CONSULTA Nº 15.64381.7.20  
CONSULENTE: JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR  
CONDICIONADO DO BRASIL LTDA.  
RELATOR: **JULGADOR** RAPHAEL HENRIQUE LINS  
TIBURTINO DOS SANTOS

### RELATÓRIO

Trata-se de consulta fiscal formulada pela **JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA.**, nos seguintes termos:

*“O contribuinte possui ativo junto a esta prefeitura o cadastro CPOM cujo a inscrição mercantil é 616.906-6, pois presta serviços da posição 14.01 para o tomador CLARO S.A CNPJ n.º 40.432.544/0102-44 estabelecido na cidade do Recife.*

*Ocorre que mesmo com o cadastro CPOM deferido e ativo o tomador insiste em dar manutenção as retenções do ISS sob a alegação de haver a hipótese de retenção por entender que sua forma de atuação econômica configura como substituta de concessionária de serviços públicos. Esse procedimento tem nos causado bi-tributação quanto ao ISS, pois permanecemos com o recolhimento regular em nossa sede na cidade de São José dos Campos, estado de São Paulo e atendemos a todas as exigências da legislação da Prefeitura do Recife para obtenção do cadastro CPOM.*

*Este contribuinte objetiva saber se de acordo com a legislação municipal da cidade do Recife existe exceção para o caso concreto na prestação de serviços a tomadores de determinados grupos econômicos ou se abrangência do cadastro CPOM é geral no que tange a retenção do ISS. Deseja a manifestação e orientação dessa Prefeitura nos termos da legislação vigente a fim de adotar o procedimento correto a ser aplicado no caso concreto em questão”.*

Foram anexados à consulta apenas o contrato social da consultante e o documento de identificação do seu representante legal.

É o relatório.

C.A.F. Em 20 de março de 2024.

**RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS  
RELATOR**



SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PROCESSO / CONSULTA Nº 15.64381.7.20  
CONSULENTE: JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR  
CONDICIONADO DO BRASIL LTDA.  
RELATOR: **JULGADOR** RAPHAEL HENRIQUE LINS  
TIBURTINO DOS SANTOS

### **VOTO DO RELATOR**

O processo de consulta, no âmbito deste Município do Recife, encontra-se regulamentado pelos 208 e 209 do CTM, nos seguintes termos:

*“Art. 208. É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.*

*§ 1º A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.*

*§ 2º A consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento “in limine” por inépcia da inicial”.*

*“Art. 209. A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade do Recife.*

*§ 1º A consulta que não atender ao disposto no “caput” deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.*

*§ 2º O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria sob consulta”.*

No caso em apreço, além de não indicar os dispositivos da legislação tributária sobre os quais repousariam as suas dúvidas, a consulente não anexou quaisquer documentos de mérito, inviabilizando a adequada delimitação do caso concreto.

A consulente não trouxe cópia do contrato de prestação de serviços, da nota fiscal objeto da retenção, do comprovante de retenção do ISS, do documento de arrecadação ao Município do Recife, etc.

Nesse sentido, ainda que seja possível supor a incidência do art. 111, II, “e”, do CTM, que imputa às concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido ao Município do Recife, não há como ter certeza do fundamento legal que levou o tomador do serviço a supostamente proceder com retenção do ISS.

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER a consulta formulada.

É o voto.

C.A.F. Em 27 de março de 2024.

**RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS  
RELATOR**

